



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AOS ATOS.

ACÓRDÃO AC2-TC 01280/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 10081/15

02. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS

03.02. IDADE: 85 anos, fls. 07.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º, inciso I, CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria Nº 122/2015, fls. 41.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HUDSON VERAS DE ALMEIDAB – Superintendente à época.

03.03.05. DATA DO ATO: 19 de agosto de 2015, fls. 41.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Santa Rita

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 21 de agosto de 2015, fls. 42

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. NOME: Maria José Rosa

04.02. IDADE: 83 anos, fls. 11.

04.03. CARGO: Professora

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Educação

04.05. MATRÍCULA: 67.009

04.06. DATA DO ÓBITO: 18 de fevereiro de 2009, fls. 12.

05. INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 34/35, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de retificar a portaria de concessão da pensão, fazendo constar a fundamentação sugerida pela Auditoria; apresentar o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado referente à aposentadoria da ex-servidora MARIA JOSÉ ROSA, ou, o processo de aposentadoria da mesma.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do documento nº 50441/15, onde atendeu as solicitações feitas pela Auditoria, nos devidos termos.

Ademais a Auditoria constatou que o referido processo de Aposentadoria da ex-servidora MARIA JOSÉ ROSA não foi analisado por esta Corte de Contas, então, será necessária a análise deste processo primeiro, para que o processo de pensão possa ser analisado.

Diante do exposto a Auditoria concluiu necessária que os autos fossem remetido ao setor responsável, para que fosse procedido o desentranhamento do processo de aposentadoria da ex-servidora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

MARIA JOSÉ ROSA (fls. 43/63) dos autos do processo de pensão de JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, formalizando-se um novo processo, o qual deverá ser apensado aos autos (Processo Nº 10081/15).

Após fossem remetidos os processos à Auditoria para análise.

Por fim a Auditoria deixou para pronunciar-se sobre a legalidade do processo de pensão, após a análise do processo de aposentadoria.

A partir do despacho à fl. 69 foi desentranhado o processo de aposentadoria da ex-servidora Maria José Rosa, que passou a correr em separado através do Proc. 07271/16.

Da análise do processo de aposentadoria pôde-se constatar o registro da mesma, conforme Acórdão AC1-TC 00096/18 (Proc. 07271/16 - fls. 113/114), Com o devido registro da aposentadoria, a Auditoria passou a analisar a pensão vitalícia por morte decorrente do falecimento da ex-servidora.

Da análise dos autos verificou-se que, no relatório inicial (fls. 34/35), foram apontadas as seguintes inconformidades e sugeridas as seguintes medidas:

a) Retificar a portaria com adição da fundamentação constitucional: Art. 40, § 7º, inciso I, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

b) Apresentar o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado referente à aposentadoria da ex-servidora MARIA JOSÉ ROSA, ou, o processo de aposentadoria da mesma.

Quanto ao item “a”, foi editada a portaria nº 122/2015 (fl. 41) que retificou a portaria nº 117/2014, fazendo constar a correta fundamentação constitucional. A comprovação de publicação em órgão oficial de imprensa também foi acostada ao processo (fl. 42), saneando assim a inconformidade apresentada preliminarmente pela Auditoria.

Quanto ao item “b”, conforme descrito anteriormente nesse relatório, foi saneada a inconformidade com o registro da aposentadoria da ex-servidora através do Acórdão AC1-TC 00096/18.

Portanto, diante do exposto, concluiu a Auditoria que a pensão vitalícia concedida através da Portaria nº 122/2015 se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório à fl. 41.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade das pensões em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor João José dos Santos, formalizado pela Portaria – 122/2015, fls. 41, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10081/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor João José dos Santos, formalizado pela Portaria – 122/2015, fls. 41, supra caracterizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de junho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2019 às 10:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO